RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.935 - CE (2011/0269297-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	:	GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S) - CE013461
RECORRIDO	:	CLÍNICA PRONTIDÃO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO - CE009407 DAVID BENEVIDES FALCÃO MELO E OUTRO(S) - CE015118

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 345, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - INSUSTENTABILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. - DECISÃO MANTIDA.
> 1. Sendo a motivada sentença recorrida alicerçada no conjunto probatório ínsito no bojo dos autos e se me afigurando ter aplicado corretamente o direito, não vislumbro como prosperar a alternância de reforma que se persegue, mormente em decorrência de argumentação desnuda de fomento jurídico.
> 2. Apelo conhecido, porém improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 390-394, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 397-404, e-STJ)), a recorrente apontou ofensa aos arts. 459 e 460, ambos do CPC/1973, ao fundamento de que o julgamento prolatado pelas instâncias de origem "*se deu completamente extra petita vez que o pedido inicialmente feito pela parte foi no pagamento de quantia líquida e certa de R$ 84.257,39, e que tal valor deveria ser deferido por meio de sentença que condenasse a Unimed de Fortaleza a pagar aquele montante (com as devidas correções), ou considerasse improcedente tal pedido.(...) Todavia, embora a Recorrente, tenha trazido à baila preceitos legais, os quais não foram apreciados pela magistrada, a 2ª C. TJCE quando da decisão do recurso apelatório, se limitou a analisar, superficialmente, a impossibilidade de liquidação de sentença por artigos dos supostos danos materiais, julgando de forma extra petita*" (fl. 403, e-STJ).

Admitido o apelo nobre na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não comporta acolhimento.

1. Verifica-se que o conteúdo normativo dos artigos 459 e 460 do CPC/1973, tido por violado, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Ademais, nas razões do especial deixou a parte insurgente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/73 (correspondente ao artigo 1.022 do CPC/2015), razão pela qual incide, na espécie, a Súmula nº 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Além disso, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como o vício de julgamento *extra petita*, embora passíveis de conhecimento de ofício na instância extraordinária, não prescindem do requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA DETERMINAR A FORMA DE RATEIO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELA COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.
> 1. No que tange à ofensa aos arts. 459 e 460 do Código Civil de 1916, incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto tais matérias não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.
> 2. Ao contrário do entendimento sustentado pela agravante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que **as matérias de ordem pública, tais como o vício de julgamento extra petita, embora passíveis de conhecimento de ofício na instância extraordinária, não prescindem do requisito do prequestionamento**.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 346.338/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 02/10/2014)[grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à impropriedade de debate, em embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.
> 2. **Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública**.
> 3. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 10/05/2012) [grifou-se]

2. Do exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator